



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000345/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.531 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente ML DIAS DA SILVA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 6a. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa interessada contra decisão que não autorizou seu ingresso no Simples Nacional.

A empresa acima interessada teve negado o seu pedido de inclusão no Simples Nacional, formalizado em 08/2009, sob o fundamento de que a legislação de regência determinou que a opção pelo regime, no ano-calendário de 2009, fosse feita somente no período entre os meses de janeiro e fevereiro daquele ano.

Inconformada apresentou sua manifestação junto à DRJ em Porto Alegre/RS que, apreciando o pleito, observou que no histórico das alterações cadastrais (fl. 07) constaria que a empresa foi optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Federal, desde a abertura até 30/06/2007, e que não teria havido a migração automática para o Simples Nacional pelas disposições do artigo 18 da Resolução CGSN nº4, de 30/05/2007.

Nessas condições consignou que estaria obrigada a fazer a opção conforme determinado pela legislação, ou seja, até o dia 20/02/2009 – Resolução CGSN nº 4 de 2007. Assim, como a interessada não teria adotado todos os procedimentos estabelecidos para a opção, não haveria previsão legal para acatar o seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional a partir de 1707/2009.

Notificada da decisão, em 04/07/2011 (AR fl. 26 processo digital), apresentou a interessada, em 05/08/2011, recurso voluntário, alegando que somente em 01/07/2009 teria recebido alvará de localização para emissão de notas fiscais em 01/07/2009, o que justificaria o deferimento de seu pleito, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS em 04/07/2011, como demonstra o AR à fl. 26 do processo digital, data confirmada na quota aposta pela Agência da Receita Federal em Canoas/RS na mesma folha.

O dia 04/07/2011 foi uma segunda-feira. Assim, a contagem do prazo de 30 dias iniciou-se em 05/07/2011, uma terça-feira. O 30º dia do prazo recaiu no dia 03/08/2011, uma quarta-feira. O recurso voluntário foi apresentado somente em 05/08/2011, sexta-feira.

A Portaria n.º 525, de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que divulgou os feriados e pontos facultativos para o ano de 2009 não prevê qualquer dessas situações nos meses de julho e agosto de 2009.

Da mesma forma, a recorrente não demonstrou que no *dies a quo* ou no *dies ad quem* do prazo para interposição do recurso voluntário, foi feriado ou ponto facultativo estadual ou municipal na sua localidade. Sequer alegou a tempestividade da peça de defesa.

Tendo protocolizado suas razões de defesa somente em 05/08/2011, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora